



UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ARTIGO
CIENTÍFICO**

**DELAÇÃO PREMIADA: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO SOB A PERSPECTIVA
DO COMBATE À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES
GOVERNAMENTAIS**

Camila Santos Matos

Mildes Francisco dos Santos Filho

Aracaju/SE

2015

CAMILA SANTOS MATOS

**DELAÇÃO PREMIADA: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO SOB A PERSPECTIVA
DO COMBATE À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES
GOVERNAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo Científico – apresentado ao
Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito
parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

DELAÇÃO PREMIADA: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO SOB A PERSPECTIVA DO COMBATE À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES GOVERNAMENTAIS

Camila Santos Matos¹.

RESUMO

Sabe-se que um dos principais empecilhos para o combate do crime de organização criminosa é a falta de provas, já que é extremamente difícil adentrar no corpo destes organismos. Sendo assim, o instituto da delação premiada visa facilitar o acesso a essas redes criminosas, beneficiando aquele que, por livre vontade, colabora com as investigações e fornece informações concretas sobre o caso. O instituto da delação premiada não está presente apenas nos casos de crime organizado, mas é previsto também em crimes como o Tráfico de Drogas, Lei de Crimes Hediondos, Crimes contra Ordem Financeira e Tributária, entre outros. Outro ponto relevante no estudo diz respeito às críticas que o instituto recebe por parte da doutrina, já que muitos consideram a Delação Premiada como o meio ilícito e imoral do Estado obter informações, decretando assim a ineficiência estatal na investigação criminosa. Desta forma, o presente trabalho buscará conceituar o instituto da delação premiada, traçando seu contexto histórico e firmando suas principais características, bem como analisando a sua eticidade. Entretanto, o enfoque principal deste artigo será no que diz respeito à delação premiada como um instrumento de combate à organização criminosa no âmbito das instituições governamentais, expondo inclusive a análise dos principais casos de delação premiada no Brasil, dando ênfase ao contexto político atual.

Palavras-chave: Casos Notáveis, Delação Premiada, Ética, Instituições Governamentais, Organização Criminosa.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: matos.kk@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Cada vez mais o crime organizado vem se estruturando de tal forma que fica quase impossível seu desmembramento, tornando-se mais sofisticado e centralizado. Percebe-se que a quantidade de Organizações Criminosas tem se tornado assustadoras, há inúmeras espalhadas pelo Brasil e especializadas no cometimento de diversos crimes, tais como, tráfico de entorpecentes, extorsões, corrupção, contrabando, fraudes diversas (MENDRONI, 2015, p 35). Sendo assim, o Estado fica praticamente impossibilitado de acompanhar e frear este tipo de organização.

Atualmente, um dos tipos de organização criminosa mais bem estruturadas e difíceis de serem desmembradas são aquelas que estão alojadas em instituições governamentais e funcionam como uma grande entidade empresarial, altamente organizada, com o objetivo de obtenção de lucro através, principalmente, do desvio do dinheiro público (PEREIRA, 2015).

Uma das formas de combater e elucidar este tipo de crime organizado é através da utilização da delação premiada, que, em termos gerais, é um instituto previsto na legislação penal brasileira, que concede benefícios para os réus que colaboram com as investigações criminais e, por conseguinte, auxiliam na resolução do delito.

Apesar das críticas acerca da sua moralidade, já que muitos doutrinadores consideram a figura do delator como um traidor desmerecedor de confiança, a delação premiada é um meio hábil para amenizar os prejuízos causados pelas redes criminosas, principalmente, no que diz respeito às organizações criminosas instituídas na esfera pública, a devolução do dinheiro ao erário.

Desta maneira o instituto da Delação Premiada vem como uma forma de contribuir para a desarticulação dessas organizações criminosas, servindo como um meio pelo qual o Estado obtenha informações privilegiadas que venha a contribuir para as investigações criminais em troca de benefícios em favor do delator.

O presente projeto é de relevante importância para a discussão sobre o instituto da delação premiada e sua relação com o crime organizado, visto que busca elucidar os principais aspectos sobre este tema, esclarecendo quanto a

utilização deste benefício pode contribuir para a investigação criminal. Além do mais, este assunto tem sido muito retratado no debate contemporâneo, devido aos conhecidos escândalos de corrupção onde alguns de seus envolvidos obtiveram o benefício da Delação Premiada e em contrapartida ajudaram a desmembrar o crime organizado na esfera política.

Isto posto, o presente trabalho pretende analisar o instituto da delação premiada como uma forma de combate à redes criminosas no âmbito das instituições governamentais, especificamente, almeja conceituar o instituto da delação premiada no geral, traçando um paralelo com o combate a organização criminosa, fazendo-o através da análise de casos notáveis e contemporâneos no cenário político atual.

Para tanto, utilizou-se de pesquisas bibliográficas, como por exemplo os doutrinadores Guilherme de Souza Nucci (2005) e Marcelo Batlouni Mendroni (2015) dentre outros que contribuíram para a construção e discussão da pesquisa.

Ademais, o trabalho está dividido em quatro capítulos e considerações finais. No primeiro capítulo abordamos o tema da delação premiada, o seu contexto histórico, conceituação e breves comentários acerca sua moralidade.

No segundo capítulo foi abordado o tema do crime organizado, em primeiro momento conceituando e logo em seguida apresentando como as organizações criminosas estão inseridas nas instituições governamentais, e quais os efeitos decorrentes disto.

O terceiro capítulo versa sobre como o instituto da delação premiada contribui de maneira efetiva para o combate ao crime organizado dentro das instituições governamentais. Por último, no quarto capítulo, expomos e discutimos os principais casos de delação premiada que ocorreram no âmbito governamental.

Nas considerações finais, apontamos os principais resultados obtidos a partir das questões norteadoras e dos objetivos traçados. Assim, apresentamos uma breve apreciação conclusiva sem a intenção de esgotar a discussão, mas deixar os caminhos para novas pesquisas.

2. DELAÇÃO PREMIADA

2.1 Breve Contextualização Histórica

O instituto da delação premiada não é uma criação jurídica recente, visto que suas características podem ser encontradas na Idade Média e Moderna, onde, era comum a prática de trocar informações por quaisquer benefícios que os criminosos pudessem obter.

Na idade média a delação premiada era muito utilizada, principalmente durante o período da Inquisição, entretanto o valor da confissão se distinguia em como ela era obtida. Se o criminoso confessasse de forma espontânea, então era considerado que ele estivesse mentido para beneficiar outra pessoa. Caso a confissão fosse obtida através de tortura, esta era valorizada e tida como verdadeira. (SILVA, 2014).

No direito brasileiro, a delação premiada tem origem no Código Filipino, que vigorou de 1603 até a criação Código Criminal de 1830. Especificamente a parte Criminal do Livro V do Código Filipino premiava com perdão aquele criminoso que revelasse crime alheio (JESUS, 2005). Cabe ressaltar que, nesta legislação o termo utilizado era perdão, e não delação premiada.

No entanto, a delação premiada somente foi instituída no atual ordenamento jurídico brasileiro em 1990, através da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) que previa alguns benefícios para aqueles criminosos que colaborassem com as investigações dos crimes hediondos praticados por quadrilha ou bando. A justificativa para criação de tal instituto foi a percepção da destruição causada pelas organizações criminosas, que ficavam cada vez mais sofisticadas e difíceis de serem desmembradas (SILVA, 2014).

A inspiração para a implementação de tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro veio do modelo norte-americano, que desde a década de 60 se utiliza da delação premiada para o combate do crime organizado, tendo em vista a dificuldade de desincorporar as gangues existentes no país, o governo norte-americano oferecia

recompensas para os criminosos que denunciasses os parceiros de crime, no geral, essas recompensas eram a redução da pena.

2.2 Conceituando a Delação Premiada

O verbo delatar significa denunciar alguém a prática de um crime. No ordenamento jurídico brasileiro, a delação premiada tem como definição básica a troca de interesse entre a justiça brasileira e o criminoso delator, uma vez que este presta, espontaneamente, informações verídicas e valiosas sobre determinado crime, em troca de benefícios, como por exemplo, a redução da pena.

O professor e doutrinador Guilherme de Souza Nucci conceitua delação como sendo:

Delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em *delação* quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve a admissão de culpa pelo delator. (NUCCI, 2012, p.447).

Sendo assim, é imprescindível que exista a confissão por parte do delator, uma vez que sem ela, não é possível configurar a delação premiada, mas tão somente um testemunho.

Nesse sentido, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus 90.962, definiu a delação premiada da seguinte forma:

O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime (STJ, HC 90.962)

No mais, a lei exige que para que a delação premiada ocorra, é necessário a efetiva colaboração voluntária do delator, ou seja, ele não pode ser coibido a colaborar. Além disso, as informações prestadas devem ser pertinentes e capazes

de ajudar na elucidação do crime, não sendo apenas informações vazias e incapazes de gerar, por si só, algum benefício para as investigações.

A Lei 12.850/2013, que trata do crime de organização criminosa, prevê em seu artigo 4º o instituto da delação premiada nos seguintes termos:

art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Desta forma, fica evidente os requisitos da delação premiada, onde o delator somente conseguirá algum benefício processual se, em contrapartida, fornecer algum elemento capaz de contribuir efetivamente para a investigação criminal. Percebe-se que os requisitos não são cumulativos, ou seja, não há a necessidade de obter todos os resultados que estão elencados no art. 4º da Lei 12.850/2013.

Outro ponto relevante a ser tratado sobre o instituto da delação premiada, é no que diz respeito a sua aplicabilidade após uma sentença condenatória transitada em julgado, conforme o art. 4º §5º da Lei 12.850/2013. Sendo assim, mesmo após a condenação, o réu poderá colaborar com a investigação criminal, ajudando a desmembrar a organização criminosa a qual pertencia e que ainda se encontra em plena atividade. Os benefícios trazidos para a figura do delator são, a redução da pena em até metade, bem como a progressão do regime ainda que ausentes os requisitos objetivos destes.

Grande a discussão acerca da disposição do art. 4º, § 14 da lei 11.850/2013, ou seja, da renúncia que o delator faz no que tange ao seu direito de permanecer

em silêncio. Isto porque, alguns doutrinadores entendem que esta renúncia estaria ferindo ao direito constitucional do silêncio (art. 5º, inc. LXIII da CF).

Entretanto tal regra não fere o supracitado dispositivo constitucional, uma vez que os requisitos da colaboração premiada é a confissão do réu, bem como a voluntariedade, sendo assim o delator não está sendo coibido a falar, mas, espontaneamente decidiu colaborar em troca de benefícios legais.

É importante ressaltar que, em nenhuma hipótese a sentença penal condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações prestadas pelos agente colaborador, conforme preceitua o art. 4º, § 16 da Lei 12.850/2013. Dessa forma, o conteúdo exposto pelo colaborador, deverá ser confirmado por outro meio de prova.

Um aspecto primordial acerca do tema da delação premiada é a segurança da figura do delator, tendo em vista que o mesmo fica vulnerável a possíveis ataques e retaliações da organização criminosa que fazia parte. Sendo assim, a Lei 9.807/1999, em seu art. 15, estabeleceu o benefício das medidas de segurança e proteção da integridade física do delator, dentro ou fora da prisão.

2.3 Críticas acerca da moralidade da Delação Premiada

Muito se tem discutido, atualmente, acerca da moralidade do instituto da delação premiada, já que para uma parcela de doutrinadores e estudiosos do assunto, a delação premiada nada mais é do que uma forma de traição autorizada pelo poder público, para que este, valendo-se dessa perfídia, consiga atingir a persecução penal. Sendo assim, por meio da delação premiada o Estado reconhece sua falha nas investigações criminais e conseqüentemente na punição dos envolvidos.

Para o doutrinador Eugênio Parcelli de Oliveira (2009, p. 714), pode ser feita algumas indagações doutrinárias sobre a delação premiada, principalmente do ponto de vista ético, já que o Estado estaria utilizando a colaboração do delinquente

para realizar justiça. Entretanto, o preço a ser pago para a resolução do crime, seria a impunidade do delator.

Outro doutrinador que segue o entendimento do caráter antiético da delação premiada é Damásio de Jesus (2005), que sustenta que a delação premiada apesar de ser um instrumento de combate ao crime organizado, também é um incentivo legal à deslealdade.

Um segundo fator questionado sobre a ética do instituto da delação premiada é a violação ao princípio da proporcionalidade da pena, segundo a qual a punição deve ser proporcional ao delito cometido. Sendo assim, haveria uma desproporcionalidade caso duas pessoas fossem punidas de forma diferente, apesar de terem cometido o mesmo delito, isso porque uma delas seria beneficiada com a delação premiada.

Entretanto, não há o que se falar na violação do princípio supracitado quando da aplicação de penalidades diversas para autores do mesmo crime, já que a pena segue um caráter subjetivo, ou seja, não será aplicado a mesma pena para duas pessoas, tendo em vista que o direito penal brasileiro adota a teoria trifásica de cominação de pena, isto é, primeiro é aplicado a pena-base, em segundo momento será analisado as circunstâncias agravantes e atenuantes, e por fim, as causa de aumento e diminuição de pena.

O ilustre doutrinador e professor, Guilherme de Souza Nucci, entende que a delação premiada não viola o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que deve ser analisado o grau de culpabilidade dos réus. Nas palavras do referido professor:

Não há lesão à proporcionalidade a aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave. (NUCCI, 2012, p.448).

Diante do exposto, percebe-se que apesar de moralmente questionável, a delação premiada ainda é um dos meios mais eficazes para combater o crime

organizado, levando em consideração a dificuldade que o Estado possui na desarticulação dessas organizações, tendo em vista seu alto nível de complexidade.

3 DO CRIME ORGANIZADO

3.1 Conceituando Organização Criminosa

O ordenamento jurídico brasileiro traçou o conceito de organização criminosa no art. 1º, § 1º da Lei 12.850 de agosto de 2013, e a definiu como sendo:

Art. 1º, § 1º Considera-se organização criminosa a associação composta por 04 ou mais pessoas estruturalmente organizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Analisando o artigo supracitado, percebe-se que os requisitos formais para a constituição da organização criminosa vai além da associação de pessoas para o cometimento de crimes. É primordial, na organização criminosa, que este grupo seja estruturado, isto é, possua uma sistematização e organização própria.

Além disso, a organização criminosa deve ter como objetivo obter, ainda que indiretamente, alguma vantagem, como por exemplo, dinheiro, poder, informação, favores, entre outros.

Um fator de extrema importância no conceito de delação premiada é que, para que esta se configure, é necessário que vantagem seja obtida através da prática de crimes com penas máximas superiores 04 (quatro) anos. Sendo assim, não abrange as contravenções penais, bem como os crimes com penas inferiores a 04 (quatro) anos. Entretanto, esta regra não se aplica quando se tratar de crime transnacional, ou seja, aqueles crimes que ultrapassam fronteiras de um determinado país e conseqüentemente geram efeitos em mais de um país. Um exemplo clássico de crime transnacional é o tráfico ilícito de entorpecentes.

Segundo o pesquisador Marcelo Batlouni Mendroni (2015, p. 29), existem atualmente inúmeras organizações criminosas funcionando em todo o mundo, cada uma delas possuem características e peculiaridades próprias. No entanto, pode-se classificar as organizações criminosas em quatro tipos, a tradicional, a rede, a empresarial e a endógena.

A organização criminosa tradicional é a mais comum e também a mais antiga, o principal exemplo deste tipo de organização é a máfia. Ela se estrutura de maneira hierárquica, possuindo um líder (ou chefe), um gerenciador e também uma pessoa que figura como executor das funções a serem desempenhadas.

No que se refere a organização criminosa do tipo “Rede”, temos como principal característica a globalização, tendo em vista que este tipo de organismo possui um estrutura logística altamente sofisticada para o cometimento do crime. Um exemplo clássico dos delitos praticados por esta espécie de organização são os crimes cibernéticos.

Com relação a organização criminosa Empresarial, esta é formada na esfera de empresa lícita, ou seja, em primeiro momento temos uma atividade legal, como por exemplo, fabricação e venda de mercadorias, contudo, estas atividades são meios para a prática de conduta ilícita, tais como os crimes fiscais, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Por último, as organizações criminosas endógenas são aquela que estão infiltradas dentro das instituições governamentais e englobam todas as estruturas do Estado. Os principais crimes praticados por eles são a corrupção, prevaricação e lavagem de dinheiro.

Sem sombra de dúvida o crime mais importante no âmbito das organizações criminosas é o de lavagem de dinheiro, isto porque é necessário a transformação do dinheiro obtido por meios ilícitos em ganhos lícitos e utilizáveis, sendo assim, a organização criminosa tem o objetivo de ocultar a origem ilícita dos benefícios obtidos com os crimes.

Para Mendroni (2015, p.37) “é possível afirmar que toda organização criminosa pratica crime de lavagem de dinheiro”. Dito isto, fica evidente a importância da prática deste delito dentro das organizações criminosas, pois sem ele fica praticamente impossível a percepção dos resultados dos crimes.

Outra característica importante das organizações criminosas é que, para que ela funcione bem, é necessário uma boa estruturação espacial, isto é, precisa se infiltrar em um ambiente favorável, munindo-se de pessoas capazes de contribuir no cometimento dos crimes. O que ocorre atualmente no Brasil é que, muitas destas organizações se infiltraram nas instituições governamentais, utilizando-se de agentes públicos corruptos.

3.2 Crime Organizado nas instituições governamentais

Como já exposto anteriormente, um dos tipos de organização criminosa que existe no Brasil é o Endógeno, ou seja, aquele tipo de delinquência organizada que está inserida no próprio Estado, infiltrando-se nas instituições governamentais através da prática da corrupção.

Sabe-se que a corrupção é um imenso inconveniente ao Estado Democrático de Direito, isto porque, traz efeitos danosos a sociedade, como por exemplo, o prejuízo ao desenvolvimento econômico, a usurpação dos bens públicos por pessoas ou grupo particulares, a desigualdade na aplicação das leis, a descrença na figura do governo, sensação de impunidade, dentre outros (MENDRONI, 2015, p. 72).

A corrupção está intimamente ligada com o fenômeno da globalização e desta forma, é possível visualizar com mais clareza este tipo de ato em sociedades subdesenvolvidas. Outro fator que evidencia a corrupção é a cultura de determinada sociedade, sendo assim, os padrões éticos da comunidade que irão refletir nos atos do funcionário público (PEREIRA, 2015).

Em linhas gerais, art. 317 do Código Penal pátrio tipifica a corrupção passiva como sendo o crime praticado pelo agente público que solicita ou recebe, ainda que indiretamente, qualquer vantagem indevida. Sendo assim, não há necessidade que o agente efetivamente receba tal vantagem, basta apenas que ele o solicite para que o crime se configure.

Segundo Flávio Cardoso Pereira, a corrupção poderá englobar diversas condutas privativas de funcionários públicos, dentre elas a participação em delitos

relacionados com a criminalidade organizada. O autor conceitua corrupção como sendo:

Via de consequência, a corrupção poderá ser compreendida como o abuso de funções por parte de pessoas eleitas normalmente através de votação, funcionários públicos ou agentes privados, mediante promessa ou aceitação de vantagem patrimonial ou não patrimonial indevida, para si ou para terceiros, para prática de qualquer ato ou omissão contrários aos deveres, princípios e expectativas que regem o exercício do cargo que ocupam, com o objetivo de transferir rendimentos e bens de natureza decisória, pública ou privada, para um determinado indivíduo ou grupos de indivíduos ligados por quaisquer laço de interesse comum (PEREIRA, 2015, p. 60).

Ainda nos ensinamentos de Pereira (2015, p. 48), existem dois níveis de corrupção, o nível mais baixo está ligado ao âmbito administrativo e judicial das instituições governamentais, e é caracterizado pela troca de vantagens, como por exemplo, compra de informações privilegiadas acerca de um processo ou até mesmo a obtenção de um parecer favorável de um juiz corrupto.

O segundo nível de corrupção aborda a esfera política, e por isso é considerado uma categoria de corrupção mais perigosa, tendo em vista que a infiltração de organização criminosa no corpo legislativo do país tende a gerar consequências desastrosas, tanto para os cofres públicos, e por conseguinte para a economia nacional, quanto para a democracia do país.

Levando em consideração esta breve análise acerca da corrupção, tem-se que, nos dias atuais, as organizações criminosas estão optando por praticar este tipo de suborno do que crimes truculentos, como por exemplo, homicídio. Tal ponderação é acertada, tendo em vista que é mais fácil, rápido e menos perigoso para a organização subornar um agente público do que cometer um assassinato, que em consequência acarretaria em uma investigação criminal mais apurada, com o apelo dos meios de comunicação e o clamor público (MENDRONI, 2015).

Dessa forma, é possível afirmar que a grande maioria das organizações criminosas se utilizam da corrupção como um meio de atingir seus objetivos e desta maneira, estender seus domínios.

Por fim, é importante elencar quais os principais crimes cometidos pelas organizações criminosas endógenas, são eles o desvio de verbas públicas, fraude

em licitação públicas, dentre outros. Isto posto, fica claro que o principal objetivo destes agentes é a obtenção ilegal de lucro através da surrupio do dinheiro público.²

4 DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO ÂMBITO GOVERNAMENTAL

É translúcida a percepção de que as organizações criminosas estão cada vez mais rebuscadas e conseqüentemente, estão evoluindo em uma ligeireza muito maior do que o Estado é capaz de constatar e suprimir. Sendo que, para este último, é necessário buscar instrumentos capazes de combater o crime organizado, principalmente as que atuam dentro do corpo governamental.

Para Pereira (2015, p. 30), a globalização modificou a forma de atuação do crime organizado, alterando suas vertentes e estruturas, ou seja, éramos acostumados ao crime tradicional, com diminuta organização e na maioria das vezes, crimes praticados de forma individualizada ou com o menor número de pessoas. No entanto, hoje nos deparamos com uma delinquência altamente organizada e estruturada de forma hierárquica para o cometimento de crimes perigosos e com o intuito de arrecadar valores exorbitantes. O mais preocupante, neste contexto, é a infiltração destes grupos criminosos dentro das instituições governamentais, através da prática da corrupção.

Neste diapasão, os crimes praticados no âmbito político, também são, desde que presentes os requisitos legais, considerados como realizado por organização criminosa, assim chamados de crime organizado endógeno.

Dentro dessa ótica, percebe-se que já é difícil desmembrar uma organização criminosa tradicional, no entanto a dificuldade aumenta quando se trata de organização com atuação governamental, já que esta possui mais articulação e

² DANTAS, Joama Cristina Almeida. **Crime Organizado Endógeno: A manifestação da corrupção na administração pública e seu impacto no desenvolvimento.** Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=64926740435be6cb>>. Acesso em 01 de novembro de 2015.

meios de desvirtuar e despistar as investigações, haja vista o nível de influências dos agentes públicos.

Isto posto, verifica-se a importância da delação premiada para desarticular essas organizações criminosas atuantes no âmbito da administração pública, levando em consideração a gravidade da conduta praticada por estes e a importância de seu desmembramento, tanto na esfera criminal, quanto na política, já que estaria tirando o agente corrupto do exercício seu cargo público.

Outro fator importante é que, quanto maior o nível hierárquico, mais difícil de se conseguir provas concretas contra os líderes da organização. Sendo assim, a delação premiada possivelmente iria contribuir com a revelação da estrutura hierárquica do grupo organizado, bem como a divisão de tarefas, nomes de possíveis líderes, entre outras informações que sem sombra de dúvidas seria de grande valia para a investigação criminal e a possível condenação de todos os políticos envolvidos.

Cabe destacar que uma das consequências do crime organizado endógeno é o prejuízo ao desenvolvimento econômico, devido aos inúmeros desvios de dinheiro públicos realizados por estas organizações. Sendo assim, outro ponto positivo trazido pela delação premiada no âmbito das organizações criminosas endógenas é a devolução do dinheiro aos cofres públicos, tendo em vista que este é um dos requisitos previsto no art. 4º, inciso IV, para a concessão do benefício ao delator.

Ademais, a delação premiada iria potencializar as investigações, desbravando os caminhos que devem ser tomados pelo investigador e dessa forma otimizando recursos. Outra realidade é que os meios de persecução penal brasileiro não tem recursos pessoais e patrimoniais para dar conta da criminalidade organizada, ainda mais no âmbito político. Sendo assim, a delação premiada traria a otimização dos recursos.

Nessas circunstâncias, o procurador da República e coordenador da força-tarefa da Operação Lava Jato, Deltan Dallagnol, afirma que:

Dentro desse contexto, a colaboração de um investigado funciona como um guia, um catalisador, que otimiza o emprego de recursos públicos, direcionando-os para diligências investigatórias com maior perspectiva de sucesso (DALLAGNOL, 2015).

Outrossim, a sensação de impunidade, tão costumeira na população brasileira, após diversos escândalos de corrupção, seria abrandada com o desmembramento, investigações e condenações de políticos corruptos pertencentes a estas organizações criminosas.

5 CASOS NOTÁVEIS DE DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

No Brasil, inúmeros são os casos de escândalos de corrupção, onde agentes públicos, valendo-se do cargo em que ocupam, desviam dinheiro público em favor de interesse particular. Os casos mais conhecidos de corrupção no Brasil são: Mensalão, Correios, Sanguessuga, Sudam, Banestado, Operação Navalha, Operação Lava Jato, dentre outros.

No presente trabalho vamos apresentar os dois casos mais importantes em que o instituto da delação premiada foi utilizado como um meio para desarticular o crime organizado no âmbito político, são eles, o Mensalão e a Operação Lava Jato.

5.1 Mensalão

Mensalão foi um esquema de corrupção que consistia na compra de voto de parlamentares. O esquema foi revelado pelo até então deputado federal Roberto Jefferson.

De acordo com as denúncias de Jefferson, os deputados da base aliada do PT recebiam quantias para votarem conforme o governo. O esquema era bem estruturado e cada um exercia suas funções, como numa empresa organizada. Após as investigações, quarenta pessoas foram acusadas, dentre eles, deputados federais, empresários e pessoas ligadas ao governo federal.

Os principais crimes praticados pelos acusados foram, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, peculato, gestão fraudulenta e formação de quadrilha, conforme reportagem apresentada pelo jornal eletrônico Folha de São Paulo³.

Segundo a página eletrônica G1 Política, o delator do esquema, Roberto Jefferson, foi condenado a 10 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado, pelo crime de lavagem de dinheiro e corrupção passiva. Entretanto, em razão do benefício trazido pela delação premiada, a pena de Jefferson foi reduzida em 1/3, totalizando em 07 anos e 14 dias de reclusão em regime semiaberto. Além disso, o então deputado foi condenado a pagar multa no valor aproximando de R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil)⁴.

Ainda conforme a reportagem apresentada pelo site G1 Política, o ministro Joaquim Barbosa, relator do processo, afirmou que a delação de Roberto Jefferson deve ser considerada, pois o mesmo ajudou a elucidar o esquema do mensalão, colaborando voluntariamente com as investigações.

No entendimento do ministro Marco Aurélio, o delator do esquema acabou prestando um grande serviço à pátria, tendo em vista que escancarou o esquema de corrupção.

Fica evidente, na análise do caso, a importância das revelações do delator para as investigações, já que sem esta ajuda, seria mais difícil desincorporar o esquema e condenar os envolvidos.

5.2 Operação Lava Jato

Operação Lava Jato diz respeito a uma série de investigações sobre corrupção e lavagem de dinheiro conduzidas no Brasil. Segundo o jornal eletrônico,

³ Folha de São Paulo. **O Julgamento do Mensalão.** Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/especial/2012/ojulgamentodomensalao/>>. Acesso em 03 de Novembro de 2015.

⁴ OLIVEIRA, Mariana, PASSARINHO, Nathalia. **STF define pena de Roberto Jefferson.** G1 Política. Brasília, 28 de novembro de 2011. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2012/11/stf-define-pena-de-roberto-jefferson.html>>. Acesso em 03 de novembro de 2015.

Folha de São Paulo, 494 pessoas e empresas estão sendo investigadas, bem como 54 políticos estão sob investigação no STF e STJ.

A operação se iniciou em março de 2014, e começou investigando uma rede de doleiros, lideradas por Alberto Youssef, que atuava em vários estados da Federação. Após os andamentos das investigações, foram descobertos um imenso esquema de corrupção dentro da Petrobrás, envolvendo políticos, partidos políticos e várias empreiteiras.

O nome da operação está relacionado com o fato de que os doleiros investigados utilizavam uma rede de postos de gasolina e lavadoras de automóveis para movimentar os recursos ilícitos provenientes de organizações criminosas.

De acordo com o site “Operação Lava Jato”, do Ministério Público Federal, as investigações mostraram ligação entre doleiro Youssef e Paulo Coelho, ex-diretor da Petrobrás, e a partir disso foi apurado os desvios ocorridos em obras da Petrobrás⁵.

Após ser preso, Paulo Coelho aceitou colaborar com as investigações em troca da redução de pena e reconheceu que tanto ele, quanto outros diretores da Petrobrás aceitavam propina de empreiteiras para facilitar os negócios entre estes e a estatal. O dinheiro era repassado, através dos doleiros, para políticos e partidos políticos que fossem responsáveis pela indicação dos diretores da Petrobrás.

Em seguida, o doleiro Youssef também faz acordo de delação com o Ministério Público e a partir daí as delações premiadas deram estímulo as investigações, e como consequência houve a prisão de diretores de diversas empreiteiras que participaram do esquema ilícito.

Da mesma forma, outros integrantes do esquema resolveram colaborar com a justiça, revelando diversas informações acerca do caso, bem como nomes de políticos e empreiteiras envolvidas, o que trouxe inúmeros benefícios para a operação, conforme informações do Ministério Público Federal prestadas a página eletrônica “Operação Lava Jato”.

A operação ainda está em curso, algumas organizações criminosas continuam sendo investigadas, parte dos envolvidos já foram processados e alguns

⁵ Ministério Público Federal. **Caso Lava Jato.** Disponível em <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em 03 de Novembro de 2015.

já foram inclusive julgados, como é o caso do ex-deputado federal Paulo Corrêa, que foi condenado a 20 anos e 07 meses de prisão, por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro e o doleiro Youssef, que foi condenado por lavagem de dinheiro a uma pena de 9 anos e 2 meses de prisão, em regime inicialmente fechado. Tal pena foi ajudada em conformidade com o acordo de delação premiada celebrado por este e o Ministério Público.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, percebe-se que a delação premiada é um instituto do direito penal pátrio que tem por objetivo beneficiar aquele que contribuir efetivamente nas investigações criminais, ajudando a desmembrar as redes criminais existente no país.

Tal importância revela-se pelo crescimento e estruturação das organizações criminosas atuais, que são cada vez mais rebuscadas e difíceis de serem desmembradas. A organização criminosa acima estudada foi a Endógena, ou seja, aquelas presentes no âmbito estatal, que por si só, gera um esforço muito maior em seu desmembramento.

Parte da doutrina questiona os aspectos éticos da delação premiada, como por exemplo a utilização de uma forma de traição como aparato legal para a persecução penal. Entretanto, analisando o instituto, percebe-se que os benefícios por ele trazidos superam os aspectos éticos. Além disso, não há uma obrigatoriedade em contribuir com as investigações, é uma opção do réu em auxiliar ou não com as investigações.

Ademais, a delação premiada é um instrumento de grande valia para a desarticulação das organizações criminosas no âmbito das instituições governamentais, tendo em vista a relevância política e social em desmembrar redes criminosas atuantes na administração pública.

Isto posto, verifica-se a importância do instituto da delação premiada no Brasil, principalmente no tocante ao combate ao crime organizado, já que o delator é figura primordial para o desenvolvimento das investigações criminais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELOS, Taciane Giovana. **A (in)constitucionalidade da delação premiada no Brasil**. Ijuí, 2013. Disponível em <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1989/Taciane%20Giovana%20Barcelos.pdf?sequence=1>>. Acesso em 15 de Outubro de 2015.

DALLAGNOL, Deltan. **As luzes da delação premiada**. Época. Disponível em <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>>. Acesso em 03 de Novembro de 2015.

DANTAS, Joama Cristina Almeida. **Crime Organizado Endógeno: A manifestação da corrupção na administração pública e seu impacto no desenvolvimento**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=64926740435be6cb>>. Acesso em 01 de novembro de 2015.

Folha de São Paulo. **O Julgamento do Mensalão**. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/especial/2012/ojulgamentodomensalao/>>. Acesso em 03 de Novembro de 2015.

Folha de São Paulo. **Operação Lava Jato**. Disponível em <<http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/>>. Acesso em 03 de Novembro de 2015.

JESUS, Damásio de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro**. Jus Navegandi, 2005. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro#ixzz3VD4yDYEU>>. Acesso em: 20 de março de 2015.

JÚNIOR, Almir Santos Reis, BARROS, Altair Gonçalves. **Crime Organizado com enfoque no instituto da Delação Premiada**. Diálogos & Saberes, Mandaguari, vol. 9, ano 2013. Disponível em <<http://seer.fafiman.br/index.php/dialogosesaberes/article/viewFile/200/121>>. Acesso em: 10 de março de 2015.

MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. **A Aplicabilidade Da Delação Premiada Na Nova Lei De Crime Organizado (Lei 12.850/13)**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em <http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/AnaPaulaGadelhaMendonca.pdf>. Acesso em 15 de Outubro de 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

Ministério Público Federal. **Caso Lava Jato**. Disponível em <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em 03 de Novembro de 2015.

MOSSIM, Heráclito Antônio, MOSSIM, Júlio César O. G. **Delação Premiada: Aspectos Jurídicos**. Leme: J.H.Mizuno,2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OLIVEIRA, Mariana, PASSARINHO, Nathalia. **STF define pena de Roberto Jefferson**. G1 Política. Brasília, 28 de novembro de 2011. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2012/11/stf-define-pena-de-roberto-jefferson.html>>. Acesso em 03 de novembro de 2015.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e sua infiltração nas instituições governamentais**. São Paulo: Atlas,2015.

SILVA, Erik Rodrigues, DIAS, Pamella Rodrigues. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. JusBrasil. Disponível em <<http://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 22 de março de 2015.

PLEA BARGAINING: AN ANALYSIS OF INSTITUTE UNDER THE PERSPECTIVE OF COMBATING CRIMINAL ORGANIZATION OF GOVERNMENT INSTITUTIONS UNDER

Camila Santos Matos*.

ABSTRACT

It is known that one of the main obstacles to combating the criminal organization of crime is the lack of evidence, since it is extremely difficult to enter the body of these corporations. Thus, the institute's award-winning snitching aims to facilitate access to these criminal networks, benefiting those who, by free will, collaborates with the investigations and provides specific information about the case. The award-winning snitching institute is not only present in cases of organized crime, but it is also foreseen in crimes such as Drug Trafficking Law of Heinous Crimes, Crimes Against Financial Order and Tax, among others. Another relevant point in the study regards the criticism that the institute receives from the doctrine, as many consider Awarded Betrayal as illegal and immoral means state information, so enacting the state inefficiency in the criminal investigation. This way, this paper aims to conceptualize the Institute's award-winning snitching, tracing its historical context and establishing its main features, as well as analyzing their ethics. However, the main focus of this article will be with respect to plea bargaining as a tool to combat criminal organization within the government institutions, including exposing the analysis of the main cases of plea bargaining in Brazil, emphasizing the current political context.

Keywords: plea bargaining, Criminal Organization, Government Institutions, Notable cases, ethics.

* Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: matos.kk@gmail.com.